

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, ESTADO DO CEARÁ.

De Morada Nova (CE)., para Iracema (CE)., aos 20 dias do mês de junho do ano de 2022.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exmo. Senhor

Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Iracema/CE

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N°. TP-010/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO NA RUA ERASMO BEZERRA DE HOLANDA, LOCALIZADA NO BAIRRO BEIRA RIO, SEDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE.

ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES (ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES)., já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da TOMADA DE PREÇOS N°. TP-010/2022, em face de r. decisão que a considerou *inabilitada* na disputa, nos termos do

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea "a", inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia 15 de junho de 2022, Caderno 2/2, pág. 131², sendo hoje dia 20 de junho de 2022. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussografado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital.

Ocorre que, na data do dia **15/06/2022** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido a cláusula 4.5.4. do Edital. fadando-se sumariamente inabilitada. Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20220615/do20220615p02.pdf>

"1 - ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - ME (CNPJ: 44.159.038/0001-87), motivo: a documentação apresentada não cumpre o requisito da cláusula 4.5.4 do edital, uma vez que apresentou como prova, contrato de locação de imóvel vencido aos 23/05/2022;"³

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente pelo não atendimento a cláusula 4.5.4.a do Edital:

ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES comprovou por meio de documento comprobatório (água, luz, telefone e outros, e memorial fotográfico (partes externas e internas), que identifique o funcionamento da empresa). É de bom alvitre aos olhos desta RECORRENTE recomendar a esta colenda CPL para que se pautem no princípio do formalismo moderado, pois logo, se sabe que o frágil argumento de manter a inabilitação da RECORRENTE por um vício e insignificante detalhe acerca da validade de seu contrato de locação não tem o condão de inabilitá-la, uma vez, que a cláusula em questão foi amplamente atendida, quanto à exata e comprovada identificação acerca de seu perfeito funcionamento e endereço comercial.

O fato de seu contrato de locação de imóvel estar com a data de validade expirada se justifica por questões meramente burocráticas entre o LOCADOR e o LOCATÁRIO, porém ambos cientes que o compromisso de locação ainda perdura, bem como, o contrato de locação de imóvel atualizado já está sendo providenciado pelas partes. Salienta-se por oportuno, que o item 4.5.4 em seu texto, exige apenas um documento comprobatório que identifique o funcionamento da empresa participante, portanto, a mencionada exigência foi inteiramente atendida em conteúdo e forma pela empresa RECORRENTE, nada havendo a se contestar sobre a sua validade. Caso a

³ <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

colenda CPL deseje uma comprovação mais robusta, convidamos os julgadores a abrir **DILIGÊNCIA** acerca do funcionamento da empresa.

De toda sorte, é bem verdade que o Procedimento licitatório norteia-se por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Os documentos passíveis a serem exigidos são aqueles descritos no artigo 27 da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

*Art.27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **EXCLUSIVAMENTE**, documentação relativa a:*

- I - Habilitação jurídica;*
- II - Qualificação técnica;*
- III - Qualificação econômico-financeira;*
- IV - Regularidade fiscal e trabalhista;*
- V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.⁴*

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido a o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

A frágil e ilegal a inabilitação da recorrente por apresentar para fins de identificação do seu funcionamento "contrato de locação de imóvel vencido" (Grifo nosso), uma vez que vai de encontro com o rol dos documentos essenciais elencados na Lei de Licitações.

Desta feita requer-se que, sob pena de nulidade do Certame, a nobre comissão reforme a equivocada decisão, pois não há motivos suficientes para a inabilitação, uma vez que a julgadora não tem guarida para sustentar a equivocada decisão, pois está em flagrante desobediência ao rol de documentos do Art. 27 da Lei n.º. 8.666/93.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

Ademais a Recorrente não deixou de apresentar nenhum documento acerca da sua habilitação (previsto em Lei), logo, atendeu a necessidade exigida.

A inabilitação da empresa está amplamente equivocada, uma vez que a exigência aponta inexistente no universo transparente da Lei de Licitações, tal como, acreditamos piamente que tal exigência é um mero subterfúgio raso e fora dos padrões, que não tem o "condão" de eliminar uma potencial e competitiva candidata.

Afinal, consoante bem elucidado por **MARCAL JUSTEN FILHO**, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado. Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.⁵


44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

O mesmo raciocínio pode ser transplantado para os casos em que se inabilita licitantes por argumentos destoantes das exigências legais vigentes, e perfeitamente atendidas por outros documentos apresentados, posto que a **redução do universo de licitantes provocará, irrefutavelmente, um maior encarecimento do objeto licitado**, em

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2009 – Págs.: 386 e 387).

afronta ao princípio da economicidade, diante da redução da necessária e saudável concorrência.

O TCU, ao ser instado sobre o tema, assim se manifestou:

“Elimine a exigência de comprovação do vínculo existente entre o profissional responsável pela execução da obra e a empresa licitante exclusivamente por meio da apresentação de carteira de trabalho/livro de registro de funcionários, com vedação à participação de profissional contratado como autônomo ou trabalhador eventual (...), posto que, conforme já pacificado em jurisprudência do TCU, são admitidas outras formas, a exemplo do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista regido pela legislação civil comum. Exclua a exigência de registro, junto à Delegacia Regional do Trabalho, da ficha ou livro de registro do empregado responsável pela execução da obra, por caracterizar afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”


44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

Logo observa-se que tal exigência da cláusula 4.5.4, **não condiz com a que se faz em diversos órgãos públicos** onde costumeiramente participamos de certames licitatórios, motivo pelo qual a censuramos veementemente. Razão esta pela qual se

⁶ <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> Pág.: 409.

⁷ <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> Pág.: 391.

espera o deferimento do presente Recurso Administrativo, fazendo-se justiça ao caso e evitando assim um imbróglio Judicial em busca da mesma.

Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*⁸

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

*TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”*⁹

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do


44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

⁹ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

*certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;*¹⁰

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”*¹¹

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.*¹²

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por não comprovar **para fins de identificação do seu funcionamento** “contrato de locação de imóvel vencido” (Grifo nosso) é um tanto incoerente e devo lembra-lo que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

¹⁰ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf

¹¹ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

¹² (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconciliáveis com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (in RDP 14/240).¹³

Logo, a decisão investida por inabilitar ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pelo nobre julgador está fundamentada em “areia movediça”. Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, abriremos uma representação contra o **Presidente da comissão de licitação e seus membros**, pois é de solar clareza que a comissão de licitação responde administrativamente e penalmente em caso de ilegalidade por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:


44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

¹³ <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES:

Excelentíssimos julgadores, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“NULO, É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)” Grifei

Com efeito, TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtrar.


44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum

efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

*“Lei. n° 4.717/65, art. 4°. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1°:(...) III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**”¹⁴ Negrito e Destaque Nosso.*

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.¹⁵

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas**, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.**


44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm

¹⁵ <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

“Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. “DEFERIMENTO”.¹⁶ (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou


44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ

¹⁶ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>

que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração".(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

"Art. 37". (Omissis)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*¹⁷ *(Destques e grifos)*

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo devem ser obedecidos.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. TP-010/2022** do Município de **Iracema (CE)**, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES** por ter atendido fielmente ao edital, bem como, o rol de documentos exigidos na Lei Federal nº. 8.666/93, devidamente

ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES**, situada na Av. Joaquim Wanderley, 1838, Nova Morada – Morada Nova – CE., CNPJ 44.159.038/0001-87 – Fone: (88) 9.8876-0403, por e-mail sito zeipconstrutora@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Concedini Zidane Sampaio Cavalcanti
ZEIP CONSTRUTORA & LOCAÇÕES
CNPJ/MF Nº. 44.159.038/0001-87

44.159.038/0001-87
ZEIP CONSTRUTORA
Joaquim Wanderley, 1838
Nova Morada, CEP 62.940-000
Morada Nova - CEARÁ
ZEIP CONSTRUTORA E LOCAÇÕES
Rua Joaquim Wanderley Nº 1838 Nova Morada - Morada Nova Ceará
88-98876-0403 / 88-2135-1997 e-mail zeipconstrutora@gmail.com



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1843447248

PROIBIDO PLASTIFICAR
1843447248

Nome: ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR: 2007743835 SSP CE

CPF: 076.515.493-50 DATA NASCIMENTO: 30/03/1999

FILIAÇÃO: RAIMUNDO ERIVANALDO CAVALCANTE, MARIA NEURILANIA SAMPAIO

PERMISSÃO: ACC: CAETAS: AB

Nº REGISTRO: 07166247533 VALIDADE: 19/07/2023 1ª HABILITAÇÃO: 06/11/2018

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÃO;

Zenedini Zidane Sampaio Cavalcante
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: MORADA NOVA, CE DATA EMISSÃO: 19/11/2019

Igor Vasconcelos Ponte
IGOR VASCONCELOS PONTE
ASSINATURA DO EMISSOR

82800585611
CE173404197

CEARÁ

Handwritten marks and signature at the bottom right of the page.